



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069905-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROSELI GIUZIO DEFAVERI, é agravado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.693 - jv

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2069905-87.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: ROSELI GIUZIO DEFAVERI

AGRAVADO: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – REVOGAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Insurgência contra decisão que revogou os benefícios da justiça gratuita anteriormente concedidos à autora - MANUTENÇÃO DO DECISUM – Hipossuficiência não demonstrada nos autos – Não faz jus à assistência judiciária gratuita, a parte que não apresenta prova da hipossuficiência econômica, conforme exigido pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Revogação do benefício mantido – Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça – Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Roseli Giuzio Defaveri, nos autos da ação de procedimento comum promovida em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e SPPREV - SÃO PAULO PREVIDÊNCIA (processo nº 013590-47.2017.8.26.0223), insurgindo-se contra a decisão de fl. 220, que acolheu impugnação da parte contrária (fls. 162/163), e revogou os benefícios da assistência judiciária, que lhe haviam sido concedidos no início da ação (fl. 154).

Alega o agravante, em resumo, que a ação principal fora ajuizada para recálculo de adicional por tempo de serviço (quinqüênio), e que diante do valor atribuído à causa de R\$ 347.500,16 (trezentos e quarenta e sete mil, quinhentos reais e dezesseis centavos), não possui condições financeiras para arcar com o recolhimento das custas iniciais de R\$ 5.512,50 (cinco mil, quinhentos e

doze reais e cinquenta centavos) e de preparo de eventual apelação no valor de R\$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais), daí a necessidade de deferimento da assistência judiciária, com base no artigo 5º, incisos XXXIC, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 99, § 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo, foram dispensadas as informações do mm. juiz da causa e resposta das agravadas (fls. 15/16).

A Fazenda do Estado agravada manifestou-se espontaneamente nos autos (fls. 21/15).

É o relatório.

Merece subsistir a r. decisão guerreada. Senão, vejamos.

A r. decisão agravada considerou que os rendimentos em questão, superam o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) portanto, são incompatíveis com a declaração de pobreza e, por isso, revogou o benefício que havia sido concedido a fl. 143 do principal:

“Vistos. Converto o julgamento em diligência.

1 - Em relação à autora Ana Cristina de Oliveira, rejeito a impugnação à gratuidade processual, haja vista auferir proventos de pensão inferiores a R\$ 4.800,00, demonstrando viver dentro de um orçamento apertado. No entanto, revogo a gratuidade em relação à autora Roseli Giuzio Defaveri, cujos proventos líquidos

mensais de aposentadoria superam R\$ 7.000,00, afastando a condição de hipossuficiência econômica.

Providencie, pois, a autora o recolhimento proporcional das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento parcial da petição inicial.

2 - Certificado o decurso de prazo, tornem conclusos para sentença.” (fl. 220).

O artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, é expresso ao dispor que as obrigações decorrentes da sucumbência do vencido poderão ser exigidas se, **no prazo de cinco (05) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou**, restar comprovada nos autos a cessação da insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente

poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Por sua vez, o artigo 99, §3º, do Novo Código de Processo Civil, assim estabelece:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Já a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, traz a seguinte ressalva:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E o artigo 98, também do Novo Código de Processo Civil:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Do exame dos dispositivos legais em apreço, ao contrário do alegado pela agravante, tem-se que a mera afirmação de que a parte não reúne condições econômicas para arcar com os ônus da ação, sem prejuízo próprio ou de sua família, goza de presunção relativa da verdade e, por tal peculiaridade, em caso de dúvida, o juiz pode e deve determinar a demonstração do alegado estado de miserabilidade, porque como já assinalado, o Estado só continuará prestando assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça, em tema semelhante já decidiu que: "**(...) Benefícios da justiça gratuita. Indeferimento. Possibilidade. Esta corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção jûris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento "** (REsp nº 20.590 - Terceira Turma - Rel. Min. Castro Filho - j. 16.02.2006)

No caso em comento, do que se constata dos autos, a autora/agravante, funcionária pública estadual, Professora de Educação Básica I (aposentada), recebe proventos líquidos R\$ 7.877,12 (sete mil, oitocentos e setenta e sete reais e doze centavos – fls. 139 dos autos principais), o que afasta a alegada necessidade de manutenção da assistência judiciária, o que, por si só, justifica a revogação da gratuidade.

Assim, a agravante não logrou comprovar a sua condição de hipossuficiência, mesmo que momentânea; ônus este que lhe incumbia.

Nem mesmo cópia de sua Declaração de Rendimentos veio para os autos, a fim de corroborar sua atual situação financeira, não bastando para tanto a simples declaração de insuficiência monetária.

Nesse sentido, é como tem decidido este Eg. Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE DE JUSTIÇA - Rejeição do pedido de revogação da assistência judiciária gratuita concedida à Autora – Pretensão de reforma – Possibilidade - Comprovada a capacidade financeira da parte para custear o processo - Valor dos rendimentos mensais da autora que afasta a presunção de hipossuficiência advinda da declaração constante dos autos – Ente público que comprovou a alteração da condição econômica da beneficiária, nos termos do artigo 98 § 3º, do Código de

Processo Civil – Decisão reformada – Recurso provido.” (Agravado de Instrumento 3008551-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Des^a Ana Liarte; j. 23/10/2024)

“GRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Decisão que revogou gratuidade concedida na ação de conhecimento. Insurgência da executada. Oportunizada a comprovação da alegada hipossuficiência, a recorrente atendeu parcialmente à determinação. Hipossuficiência elidida pelos documentos dos autos. Conjunto probatório indica a capacidade financeira da autora. Agravante deverá arcar com os custos advindos de sua sucumbência, conforme inteligência dos arts. 98, §3º e 100, § único do CPC. Insurgência contra o valor executado. Impossibilidade. O excesso de execução deve ser alegado em impugnação ao cumprimento de sentença, consoante art. 525 do CPC, sob pena de supressão de instância. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2274609-96.2024.8.26.0000, Relator Des. Eduardo Prata, j. 08/10/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA

ACOLHIMENTO. *Decisão que acolheu pedido de revogação de benefício de assistência judiciária gratuita, anteriormente concedida em favor do autor Existência de elementos a evidenciar a falta dos pressupostos legais para a manutenção da gratuidade previamente deferida Previsão do artigo 98, §§2º e 3º, do CPC/2015 Decisão mantida. Recurso desprovido* (Agravado de Instrumento 2005768-04.2022.8.26.0000, Relator Des. Spoladore Dominguez, j. 10/03/2022).

Desse modo, a revogação do benefício da justiça gratuita se fez necessário, pois se deve aplicar corretamente a lei, a fim de evitar prejuízo aos que realmente dela fazem jus. Claro que não se exige miserabilidade absoluta, mas a comprovação cabal da incapacidade do pagamento, fato esse não comprovado nestes autos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator